

RADAR STOCHE FORBES – MERCADO DE CAPITAIS

FEVEREIRO 2022

Nova regulamentação e esclarecimentos normativos

Entra em vigor nova versão do Código de Distribuição da ANBIMA

Em 05 de janeiro de 2022 entrou em vigor a nova versão do Código de Distribuição de Produtos de Investimento, da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (“Código”).

As principais atualizações introduzidas pelo Código estão relacionadas à inclusão de novas regras e procedimentos para apuração do valor de referência dos investimento dos clientes. Ainda, os

pontos relacionados a *suitability* foram retirados do Código e concentrados em um documento apartado de Regras e Procedimentos do Código de Distribuição, a fim de facilitar a compreensão do mercado.

O Código e o documento de Regras e Procedimentos do Código de Distribuição podem ser acessados [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

CVM edita duas novas resoluções em mais uma etapa do trabalho de revisão e consolidação de atos normativos

Em 19 de janeiro de 2022, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) editou duas novas resoluções como parte do trabalho de revisão e consolidação de atos normativos inferiores a decreto.

A Resolução da CVM nº 62 (“Resolução CVM 62”) substitui a Instrução da CVM nº 8, de 08 de outubro de 1979 (“Instrução CVM 8”), que dispõe sobre condições artificiais de demanda, oferta ou preço de

valores mobiliários, manipulação de preço, operações fraudulentas e práticas não equitativas. A Resolução CVM 62 não altera o mérito do conteúdo da Instrução CVM 8.

A Resolução da CVM nº 63 (“Resolução CVM 63”) e, em conjunto com a Resolução CVM 62, “Resoluções”) revoga instruções, deliberações e notas explicativas que envolviam normas em desuso, sem comandos próprios ou assuntos regulamentados pela Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007. Os seguintes atos foram revogados pela Resolução CVM 63: Instrução CVM nº 7, de

21 de setembro de 1979; a Instrução CVM nº 14, de 17 de outubro de 1980; a Deliberação CVM nº 9, de 24 de outubro de 1980; a Deliberação CVM nº 443, de 16 de julho de 2002; a Nota Explicativa CVM nº 14, de 8 de outubro de 1979; e a Nota Explicativa CVM nº 20, de 17 de outubro de 1980.

As Resoluções entraram em vigor em 01 de fevereiro de 2022.

A Resolução CVM 62 e a Resolução CVM 63 podem ser acessadas [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

Julgado da CVM

CVM rejeita proposta de termo de compromisso em caso que apura a realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção de registro

Em 18 de janeiro de 2022, o colegiado da CVM julgou processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) para apurar a responsabilidade de empresa de investimento em criptomoedas e seu sócio (“Acusados”) por suposta realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (“Lei 6.385”) e no art. 2º da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“Instrução CVM 400”), bem como sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei 6.385 e no art. 4º da Instrução CVM 400.

No caso em questão, a partir de denúncias de investidores sobre potenciais

irregularidades envolvendo proposta de investimento em criptomoedas divulgada em página na rede mundial de computadores pelos Acusados, a Superintendência de Proteção e Orientação a Investidores (“SOI”) verificou que se tratava potencialmente de oferta irregular, em tese, de Contratos de Investimento Coletivo, uma vez que os Acusados: (i) divulgavam retornos de investimento elevados para quem investisse em “*bitcoins*” por meio da plataforma de negociação disponibilizada e vendida por eles, além de afirmar que seus sócios tinham Certificação Profissional ANBIMA, dentre outros atrativos; e (ii) disponibilizavam um Termo de Uso e Condições Gerais, que o investidor interessado deveria assinar para obter acesso aos serviços oferecidos pela sociedade.

A SRE, então, encaminhou ofício aos Acusados, solicitando a apresentação de documentos e informações sobre a atuação da sociedade empresária. Em resposta, os Acusados afirmaram, em suma, que a atividade não tem uma regulamentação específica ou mesmo a proibição para seu exercício, que atuavam em conformidade com “o pleno desenvolvimento econômico e regular exercício da profissão e da atividade lícita” e que informavam sobre a falta de regulamentação específica e dos riscos relacionados à atividade na página da sociedade na rede mundial de computadores.

Adicionalmente, os Acusados afirmaram que desativariam a página da rede mundial de computadores e forneceram listagem com 103 investidores pessoas naturais, que teriam investido montante aproximado de R\$ 1,155 milhão no período de um mês. Contudo, a SRE verificou que a página continuava ativa e que seu conteúdo e “*design*” foram objeto de diversas modificações ao longo do tempo em que estava sendo investigada.

Em resposta a novos ofícios encaminhados pela área técnica, os Acusados enviaram lista atualizada contendo um número total de 164 investidores, os quais, em conjunto, aportaram, aproximadamente, R\$ 900 mil na sociedade, sem especificar as datas dos aportes de recursos por investidor. Segundo a SRE, as incoerências nas respostas apresentadas em relação ao número de investidores, aos valores investidos e ao período de captação, que foi inferior àquele que a investigação apurou no decurso do seu trabalho, permitiram concluir que o valor captado pode ter sido superior ao informado, sem ser possível precisar o montante exato.

Em vista do acima exposto, a SRE concluiu existirem elementos suficientes para propor a responsabilização dos Acusados, tendo sido comprovada a realização de oferta pública de valores mobiliários (i) sem o prévio registro na CVM, nos termos do art. 19 da Lei 6385 e no art. 2º da Instrução CVM 400, e (ii) sem as dispensas de registro previstas no inciso I do parágrafo 5º do art. 19 da Lei 6.385 e no art. 4º da Instrução CVM 400, propondo a responsabilização dos Acusados.

Intimados, os Acusados apresentaram proposta de celebração de termo de compromisso no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como que fosse dispensada a necessidade de registro da oferta e, subsidiariamente, caso não fosse possível tal dispensa, solicitaram instruções para registro de todos os produtos por eles oferecidos.

A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (“PFE/CVM”) concluiu existir impedimento jurídico para a celebração do acordo, tendo em vista o não cumprimento do requisito legal referente à cessação das irregularidades. Por sua vez, ao analisar o caso, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) deliberou por rejeitar a proposta de termo de compromisso apresentada, considerando a manifestação da SRE em relação à não cessação da prática e o impedimento jurídico apontado pela PFE/CVM.

O Colegiado da CVM acompanhou o CTC e rejeitou a proposta conjunta de termo de compromisso apresentada pelos Acusados.

O parecer do CTC pode ser acessado [aqui](#).



Contatos para eventuais esclarecimentos:

FREDERICO MOURA

E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO

E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA

E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

The logo for Stocche Forbes Advogados is positioned within a red rectangular box. The background of the page features a large, abstract geometric design composed of several overlapping triangles in shades of red and dark grey. The text 'STOCHE FORBES' is written in a bold, white, sans-serif font.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE